



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

LEI Nº 658, DE 11 DE JUNHO DE 1996.

Autoriza o Poder Executivo a prorrogar o prazo para pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, como também a reduzir a alíquota de juros e multas sobre aqueles que se encontram inscritos na dívida ativa do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo, observado o disposto na Lei nº 641, de 27 de dezembro de 1995, que alterou dispositivos da Lei nº 223, de 27 de janeiro de 1989, autorizado a prorrogar pelo período de até 180 (cento e oitenta) dias, o prazo para pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, a partir de 31 de março de 1996.

Art. 2º - O Governo do Estado, através da Secretaria de Estado da Fazenda, elaborará programa específico de redução de alíquota de juros e multas sobre aqueles que se encontram inscritos na dívida ativa do Estado.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 11 de junho de 1996, 108º da República.


VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador

Publicado no Diário Oficial
nº 3526 da data 11/06/96



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

LEI Nº 552, DE 11 DE JUNHO DE 1996.

Autonoma o Poder Executivo a
proteger o prazo para pagamento
do imposto sobre Operações
Relativas a Circulação de
Mercadorias e sobre Prestação de
Serviços de Transporte e de
Interestadual e Interestadual e de
Comunicação - ICMS - como
também a reduzir a alíquota de
juros e multas sobre aqueles que se
encontram inscritos na dívida ativa
do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faz

saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sancionei a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo, observado o disposto na Lei
nº 041, de 27 de dezembro de 1995, que alterou dispositivos da Lei nº 223, de 27 de janeiro
de 1989, autorizado a prorrogar pelo período de até 180 (cento e oitenta) dias, o
prazo para pagamento do imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mer-
cadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Inter-
estadual e de Comunicação - IOM, a partir de 31 de março de 1996.

Art. 2º - O Governo do Estado, através da Secretaria de
Estado da Fazenda, elaborará programa específico de redução de alíquota de juros e multas
sobre aqueles que se encontram inscritos na dívida ativa do Estado.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 11 de junho

de 1996 - 108ª da República

VALDIR MATOS
Governador